



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**PROCESSO Nº 6330/2025**

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico nº 551/2025

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Recorrente: SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente a procedimento licitatório em curso, submetido à análise jurídica, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 551/2025, cujas fls. 563/571.

Após detida análise dos autos e considerando o teor do referido opinativo, que por sua vez examinou minuciosamente a legalidade e regularidade do certame em questão, sobretudo, do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em epígrafe, bem como, Contrarrazões, passo a decidir.

**CONSIDERANDO** que o Parecer Jurídico nº 551/2025 realizou exame completo e pormenorizado acerca da conformidade do procedimento licitatório com os preceitos legais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** que o parecer em tela demonstrou a adequação do procedimento às normas estabelecidas na legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** que eventuais questões suscitadas durante o trâmite do certame foram devidamente analisadas e satisfatoriamente dirimidas, não subsistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

**CONSIDERANDO** o poder-dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, bem como pela eficiência na gestão dos recursos públicos;

**DECIDO**, no exercício das atribuições a mim conferidas, **RATIFICAR** integralmente os termos do Parecer Jurídico nº 551/2025, acolhendo seus fundamentos fáticos e jurídicos como razões de decidir, para determinar a **MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE** do procedimento licitatório em epígrafe.

Determino, outrossim, o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com estrita observância dos prazos e procedimentos legais aplicáveis.

São Mateus/ES., 30 de abril de 2025.

Atenciosamente,

  
**MÁXIMA MEREGUETTE DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Administração E Recursos Humanos  
Decreto nº 17.087/2025

**PROCESSO Nº:** 6330/2025

**PARECER Nº:** 551/2025

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: GASOLINA COMUM, DIESEL S10 E DIESEL COMUM PARA A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – DILIGÊNCIA REALIZADA – COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 005/2025**, que tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE

*REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL*", em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 211/228 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA** (fls. 421/427), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 437/451), ante ao pedido de sua inabilitação.

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve

mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O

presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

A Recorrente (SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA), apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 421/427, pugnando pela inabilitação da Recorrida (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA).

Sustenta a Recorrente, que a empresa Recorrida apresentou proposta inexecutável ao ofertar a prestação do serviço à uma taxa de -4,88% (menos quatro vírgula oitenta e oito por cento), ao considerar o disposto nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital, que destaca que o "**preço unitário pra fornecimento dos combustíveis será o preço a vista da bomba no dia do abastecimento**".

Segundo o Recorrente, para a Recorrida obter lucro, posteriormente, deverá ser ofertada uma taxa de credenciamento maior aos postos, e, conseqüentemente, a Administração deverá arcar com custos adicionais.

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 437/451.

Inicialmente, sustenta a Recorrida, que esta é uma das maiores empresas do seguimento na gestão de abastecimento.

No que se refere à suposta taxa inexecuível, colacionou à sua peça de defesa, diversos exemplos de taxas ofertadas para execução do mesmo objeto, que variam entre -4,86% e -5,52%.

Informou, ainda, que o lucro da administradora é baseado na remuneração de aplicações financeiras do montante recebido dos Contratantes, além de auferir receita ao cobrar taxa de adiantamento de rede credenciada.

Ademais, sustenta, que de acordo com o entendimento do TCU, a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexecuível.

Insistindo, ressalta a Recorrida, que já firmou diversos contratos com taxas iguais ou superiores à ofertada ao Pregão desta municipalidade, citando diversos exemplos, com respectivos contratos em anexo, quais sejam:

- a)** Contrato nº 460/2021 (fls. 478/487), firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- b)** Contrato nº 034/2022 (fls. 488/493), firmado com a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos-MG;
- c)** Contrato nº 013/2023 (fls. 494/500), firmado com o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região;
- d)** Contrato nº 161/2022 (fls. 501/529) e anexos, firmado com a Prefeitura Municipal de Alvorada; e
- e)** Contrato firmado com a Universidade Federal da Bahia (fls. 530/542).

Em razão do exposto, requer a improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SOLUTION BENEFÍCIOS

LTDA, e, ainda, a manutenção da decisão que à declarou vencedora.

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 543/548, opinando pela manutenção da decisão, anuindo com as Contrarrazões da Recorrida.

A Pregoeira destacou que a Recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital, apresentando a proposta mais vantajosa para a municipalidade, sendo a taxa administrativa de -4,88% (menos quatro vírgula oitenta e oito por cento), com respectiva comprovação de que a taxa administrativa ofertada é compatível com as de mercado, ao apresentar em suas Contrarrazões, planilha com diversas taxas de mercado, expondo, inclusive, à título de exemplo, taxas administrativas praticadas pela própria Recorrida.

Além de tudo, em sede de diligência, a Pregoeira informa que solicitou comprovação da exequibilidade de sua proposta, de forma que a Recorrida atendeu à solicitação ao juntar Declaração de Comprometimento e Exequibilidade (fl.418/420), com detalhes da margem de lucro.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do Edital, não havendo qualquer irregularidade suficiente capaz de fundamentar a desclassificação da Recorrida.

O art. 59, inciso IV, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **dispõe que diante uma proposta relativamente inexequível, a administração poderá realizar diligências necessária para verificar as condições de execução da proposta, in verbis:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada,** conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

[...]

Sobre a inexecuibilidade da proposta, a jurisprudência pátria já fixou entendimento, vejamos:

[...]

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, **devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;** (grifo nosso)

[...]

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. **DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.**

Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. **DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA.** PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade,

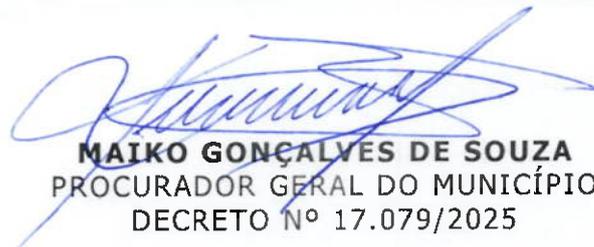
acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.  
(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251,  
Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª  
Câmara Cível)

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvado os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 29 de abril de 2025.



**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025